



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 99
C	Rubrica

Processo : 13963.000206/96-91

Acórdão : 203-03.751

Sessão : 09 de dezembro de 1997

Recurso : 104.651

Recorrente : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.

Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

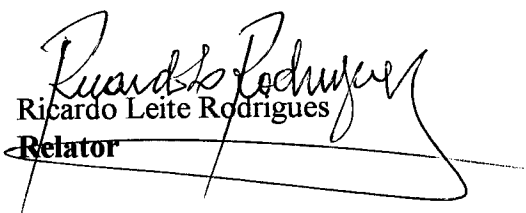
COFINS – ENCARGOS MORATÓRIOS E MULTA DE OFÍCIO – JUROS MORATÓRIOS – Calculados com base na SELIC são perfeitamente legais, pois a legislação encontra-se em vigor. **MULTA DE OFÍCIO** – Não existe previsão legal para redução da multa de ofício para 20%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Alburquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquerdo e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/OVRs/GB/



Processo : 13963.000206/96-91

Acórdão : 203-03.751

Recurso : 104.651

Recorrente : LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos do processo, ora em julgamento, adoto e transcrevo o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“Por meio do Auto de Infração de fls. 29 a 34, exigiu-se da contribuinte retro qualificada o recolhimento da importância de R\$ 985.598,29, acrescida de multa de ofício e demais encargos legais à época do pagamento, a título Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos meses de dezembro de 1995 a outubro de 1996, com fulcro nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de dezembro de 1991.

Conforme revelado na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, fl. 34, a presente autuação deve-se à falta de recolhimento da COFINS.

Ao amparo do prazo legal e por meio de procurador devidamente habilitado, a autuada apresentou impugnação de fls. 39 a 42, acompanhada de cópias da procuração e do contrato social da empresa, fls. 43 a 55. Alega, em síntese, que:

a) Tendo a empresa recolhido valores a maior, a título de PIS e FINSOCIAL, nada mais justo que esses valores, que são líquidos e certos face à inequívoca orientação do Poder Judiciário, sejam compensáveis com débitos em aberto de outras contribuições;

b) Os juros são taxa de remuneração de capital, um “plus” que se acrescenta a uma determinada quantia. A taxa aplicada aos débitos notificados beiram as taxas do mercado financeiro, utilizadas pelas instituições bancárias e pela agiotagem;

c) De igual maneira, a multa aplicada na casa dos 100% é por demais elevada, haja vista que dobra a quantia original que só não foi recolhida por motivos de insuficiência de recursos. Seria uma penalidade razoável a aplicação de uma multa na casa dos 20%;



Processo : 13963.000206/96-91
Acórdão : 203-03.751

d) Impõe-se que seja reduzida a multa de 100% para 75%, por força do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 112 do CTN;

e) Por derradeiro, requer o reconhecimento da compensação dos valores pagos a maior a título de FINSOCIAL com o cancelamento da parte relativa à multa, e que a multa seja reduzida nos termos da Lei nº 9.430/96.

Em face da alegação da impugnante acerca da existência de créditos compensáveis a título de FINSOCIAL, a autoridade julgadora requisitou, fls. 57/58, a realização de diligência para que fosse realizado junto à contribuinte, o levantamento desses créditos para fins de compensação.

A autoridade diligenciadora, por sua vez, anexou aos autos a declaração de fl. 61, onde a contribuinte informa não possuir diferenças a compensar.”

O julgador monocrático assim ementou sua decisão:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos Geradores : dezembro de 1995 a outubro de 1996.

FALTA DE RECOLHIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS COMPENSÁVEIS.

Lançamento de ofício decorrente da falta de recolhimento da COFINS.

A alegação de existência de créditos compensáveis a título de FINSOCIAL e PIS, foi negada pela própria contribuinte, por ocasião de diligência fiscal.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO

A multa de ofício de 100 %, aplicada na vigência do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91 deve ser alterada para o percentual de 75 %, em vista da edição do inciso I do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, e conforme determinação contida no Ato Declaratório (Normativo) nº 1, de 07/01/97.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Irresignada a recorrente interpôs recurso voluntário, onde alega que a cobrança dos juros (SELIC) com base na Lei nº 9.065/95 não pode prosperar, pois vai de

PN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13963.000206/96-91
Acórdão : 203-03.751

encontro ao que estabelece os artigos 161, § 1º e 192, § 3º do CTN e que a multa exigida na casa dos 75% é inadmissível, sendo uma penalidade razoável a aplicação de uma multa em torno de 20%.

É o relatório.

RN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13963.000206/96-91
Acórdão : 203-03.751

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

São duas as argumentações da recorrente quando da interposição do recurso voluntário: não cabe a aplicação dos juros moratórios com base na SELIC e que o valor da multa aplicada deveria ser na faixa de 20% e não de 75%.

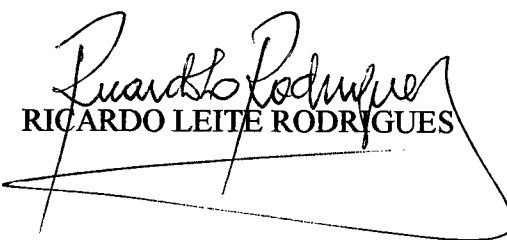
Com relação à primeira alegação da contribuinte, entendo ser totalmente descabida, já que sem nenhum embasamento, pois a legislação aplicada pelo Fisco para cálculo dos juros moratórios é perfeitamente legal e se encontra em vigor.

Da mesma forma, o segundo argumento, ou seja, o de que a multa aplicada pelos autuantes deveria ser de 20%, não encontra guarida na legislação, porque, no caso, ora em julgamento, ocorreu um lançamento de ofício que deverá ser acompanhado por uma multa de ofício e não moratória.

Por outro lado, cabe salientar que a multa de ofício aplicada à recorrente quando da lavratura do auto de infração, foi de 100%, porém, com o advento da Lei nº 9.430/96, art. 44, a referida multa foi alterada para o percentual de 75%, alteração esta corretamente aplicada pela autoridade monocrática na decisão de primeira instância.

Pelo acima exposto, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES